JURISPRUDÊNCIA

TC nº 12.903/98*75

Averbação de tempo de serviço extra municipal para todos os fins - Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - Fundação de Direito Privado de caráter público - serviço de caráter público - pedido deferido.

Senhor Presidente

Cuida, o presente processo, de pedido de averbação, como serviço público, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado à Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal – CEPAM, formulado pela servidora desta Corte, Mara Regina Fregonezi, Agente de fiscalização Financeira, R.F. nº 929.

Segundo certidão anexada como fls. 04, a requerente prestou 17 anos, 09 meses e 10 dias de serviços àquela Entidade, como contratada sob vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A questão controversa, nos autos, diz respeito à natureza jurídica do CEPAM, se Fundação de Direito Público ou Privado, de molde a permitir a averbação pretendida, nos termos do quanto dispõe o artigo 31 da Lei Municipal nº 10.430/88.

Para alicerçar sua postulação, diante inclusive de entendimento esposado, a princípio, por esta Corte (fls. 22/22vº), a requerente fez juntar aos autos o parecer de fls. 29/68, exarado por Comissão Especial, constituída no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, para apreciar hipótese análoga à cuidada no presente processo e no qual era interessada a servidora daquela Edilidade, Yara Darcy Police Monteiro, cujo ato de aposentação, de resto, já foi aprovado pelo Tribunal de Contas, conforme decisão proferida no T.C. nº 72.000.008.96*19 (fls. 71).

Submetida a matéria à apreciação de nossa A.T. Jurídica, sobreveio o bem lançado parecer da Sra. Assessora técnica, Dra. Magadar R. C. Briguet, às fls. 96/104, que, a meu ver, esquadrinha em todos os seus aspectos a questão versada nos autos.

Destarte, diante dos sólidos argumentos ali aduzidos, contendo análise percuciente e objetiva da matéria enfocada, parecem-me desnecessárias outras ponderações, especialmente considerando já ter sido reconhecida judicialmente a natureza pública ostentada pela Fundação empregadora, devendo, em conseqüência, serem também considerados como públicos os serviços a ela prestados, inclusive para os efeitos pretendidos na peça vestibular.

Por isso mesmo, acompanho as conclusões esposadas por aquela Assessora, propondo, como ela, o deferimento do pedido inicial.

De se ressaltar, ainda, como enfatizado a fls. 103 que "eventual decisão favorável nestes autos não significa **revisão** de orientação que vem sendo imprimida por este

Tribunal para casos da espécie, tampouco **provocará a modificação** dos **casos anteriores já julgados"**, devendo cada caso, à evidência, ser analisado à vista das condições e características peculiares de que se revista.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2.000

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

"S-D.G."

À vista dos elementos de instrução carreados ao processo e nos termos dos pronunciamentos de nossa Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral, que adoto como razões de decidir, **DEFIRO** o pedido inicial, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2.000

WALTER ABRAHÃO
Presidente